

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Tribunal Pleno****Ato****DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO****ATO REGIMENTAL****Nº.****005/2013-DTP**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º - Alterar, em parte, o Ato Regimental n. 04/2011-DTP, para fixar nova data de funcionamento das Sessões de julgamento da Primeira Câmara Cível deste sodalício:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 1 - Horário: 14:00 horas

Des. Marcos Machado - Presidente

Des. João Ferreira Filho

Dr. Adilson Polegato de Freitas - Juiz de Direito Convocado

Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 01/04/2013, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 18 de março de 2013.

Des. **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 22 de março de 2013

Bel.ª Maria Conceição Barbosa Corrêa, Diretora

Acórdão**DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1) Protocolo: 73543/2012**

Mandado de Segurança n. 73543/2012 - Classe: CNJ-1710 - COMARCA CAPITAL. Julgamento: 14/3/2013.

IMPETRANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: EXMO. SR. DES. RELATOR DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL N. 57581/2012 - CAPITAL

Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — NÃO SUBMISSÃO AO COLEGIADO — ILEGALIDADE — ART. 499, § 2º, DO CPC E ART. 52, § 4º, DO RITJ/MT — VIOLAÇÃO — PREJUÍZO — IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAR. É ilegal a decisão do relator que, sem reconsiderar, não submete agravo regimental interposto pelo Ministério Público ao colegiado, de modo a violar os artigos 499, § 2º, do Código de Processo Civil e 52, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, em manifesto prejuízo ao agravante, impossibilitado de prequestionar. Segurança deferida.

2) Protocolo: 114440/2012

Exceção de Incompetência de Juízo n. 114440/2012 - Classe: CNJ-319 COMARCA CAPITAL. Julgamento: 14/3/2013.

EXCIPIENTE: J. G. R.

Advogado(s): Dr. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ

EXCEPTO: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Relator: Exmo. Sr. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MANIFESTOU SUSPEIÇÃO O JUIZ MARCOS JOSÉ MARTINS DE SIQUEIRA, PELO OFÍCIO Nº 05/2013-GAB."

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – INTELIGÊNCIA NO ARTIGO 35, INCISO XLVIII C/C ARTIGO 56 DO RITJMT E NO ARTIGO 103, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DESTE SODALÍCIO – EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. O artigo 103, §3º, do Código de Processo Penal é norma específica e de hierarquia superior, motivo pelo qual deve prevalecer sobre o disposto no artigo 219, do Regimento Interno deste Sodalício. Nesse sentido, o inciso XLVIII do artigo 35 do RITJMT excepcionou a relatoria da exceção de suspeição em matéria criminal, atribuindo a competência ao Presidente do Tribunal de Justiça. Além disso, o artigo 56 do mesmo Regimento Interno atribui ao Vice-Presidente o dever de substituir o Presidente do Tribunal em seus afastamentos e impedimentos, em suas competências regimentais.

3) Protocolo: 119461/2012

Agravo Regimental n. 119461/2012 - Classe: CNJ-206 - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 112865/2012 - Classe: CNJ-120). Julgamento: 14/2/2013.

AGRAVANTE(S): CESAR DIVINO DE SIQUEIRA

Advogado(s): Dr. KLEBER JOSÉ MENEZES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Redator Designado: Exmo. Sr. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA

Decisão: "POR MAIORIA DERM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA CONCEDER A LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO 23º VOGAL."

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO – DECISÃO, NO ENTANTO, INSUSTENTÁVEL – EVIDÊNCIA DE PLANO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA OFENSA PRATICADA – SERVIDOR DO TJ REINTEGRADO AO CARGO POR FORÇA DE WRIT QUE RECONHECEU NEGATIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REPETIÇÃO DO ATO PELA AUTORIDADE COATORA COM BASE EM MERO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – PRESENÇA INDISCUTÍVEL DOS REQUISITOS PARA A TUTELA IMEDIATA – RECURSO PROVIDO. Se preenchidos os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, diante da visibilidade imediata de conduta ofensiva reiterada pela autoridade coatora, ferindo direito já outorgado ao impetrante ao arripio da segurança anteriormente outorgada, impõe-se a concessão da tutela de emergência liminarmente.

4) Protocolo: 8726/2013

Agravo Regimental n. 8726/2013 - Classe: CNJ-1729 - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos da Petição n. 114384/2012 - Classe: CNJ-1727). Julgamento: 14/3/2013.

AGRAVANTE(S): J. G. R.

Advogado(s): Dr. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ

AGRAVADO(S): EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MANIFESTOU SUSPEIÇÃO O JUIZ MARCOS JOSÉ MARTINS DE SIQUEIRA, PELO OFÍCIO Nº 05/2013-GAB."

EMENTA: DIREITO PRIVADO – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – SUSPENSIVIDADE – LIMINAR INDEFERIDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA – RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não afronta o princípio do juiz natural a decisão que indefere liminar de suspensividade em sede de reclamação para preservação da competência e decisões do tribunal, quando tal efeito suspensivo já fora deferido em exceção de incompetência anteriormente ajuizada. 2. Os artigos 232, I, do RITJ-MT estabelece que, quando necessário será concedida a suspensividade pretendida na reclamação para preservação de competência e decisões do tribunal. 3. Afigurando-se desnecessário tal efeito suspensivo, o deferimento ou não, da medida, ficará no âmbito da subjetividade do relator que preside o feito da reclamação.

5) Protocolo: 154610/2012

Agravo Regimental n. 154610/2012 - Classe: CNJ-1729 COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos da Petição n. 114390/2012 - Classe: CNJ-1727). Julgamento: 14/3/2013.

AGRAVANTE(S): J. G. R.

Advogado(s): Dr. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ